

LEI Nº. 130/2010. DE 20 DE AGOSTO DE 2010.

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, **faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Orgânica do Município e, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração e execução dos Orçamentos do Município para o exercício de 2011, compreendendo.

- I – as metas e prioridades da administração municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução orçamentária.

Capítulo I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2011 serão especificadas em anexo no Plano Plurianual relativo ao período 2011-2013 e obedecerão aos seguintes critérios:

- I – promover o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II – promover o desenvolvimento econômico e social integrado do Município;
- III – contribuir para a consolidação de uma consciência da gestão fiscal responsável e permanente;
- IV – evidenciar a manutenção das atividades primárias da administração municipal.

Parágrafo único. A execução das ações vinculadas às metas e às prioridades estará condicionada ao equilíbrio entre receitas e despesas, especificadas através do Anexo II – Das Metas Fiscais e do Anexo III – Dos Riscos Fiscais, partes integrantes desta Lei.

Art. 3º. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos;

RUA 1º DE MAIO, S/N, CENTRO, LAGOA GRANDE DO MARANHÃO - MA

CEP: 65.718-000 CNPJ: 01.612.337/0001-12



II – as despesas com o pagamento da dívida pública e de pessoal e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Capítulo II
DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. A LOA – Lei Orçamentária Anual compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificadamente os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária e a modalidade de aplicação:

- 1 – pessoal e encargos sociais;
- 2 – juros e encargos da dívida;
- 3 – outras despesas correntes;
- 4 – investimentos;
- 5 – inversões financeiras;
- 6 – amortização da dívida;
- 7 – outras despesas de capital.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, na qual a discriminação da despesa far-se-á de acordo com a Portaria nº. 42, de 14 abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, bem como da Portaria Interministerial nº. 163, 04 de maio de 2001 e alterações posteriores.

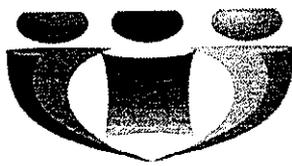
Art. 7º. O Projeto da lei orçamentária anual a ser encaminhado ao Poder Legislativo será constituído de:

- I – mensagem;
- II – texto da Lei;
- III – tabelas explicativas da receita e da despesa.

§ 1º. A mensagem que encaminhar o projeto da lei orçamentária anual conterá:

- I – situação econômica e financeira do Município;
- II – demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outras compromissos exigíveis;
- III – exposição da receita e da despesa.

§ 2º. Acompanharão o projeto e lei Orçamentária demonstrativo contendo as seguintes informações complementares:



I – programação dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a evidenciar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II – programação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto no art. 198, § 2º da Constituição Federal.

III – demonstrativo da renúncia de receita, quando houver.

§ 3º. Integrarão a lei orçamentária anual, os seguintes demonstrativos:

I – Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo I, da Lei nº. 4.320/64;

II – Quadros Demonstrativos da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo II da Lei nº. 4.320/64;

III – Quadro Demonstrativo por Programa de Trabalho, das Dotações por Órgãos do Governo e da administração, Anexo VI da Lei nº. 4.320/64;

IV – Quadro Demonstrativo de Função, Subfunção e Programa, por Projetos, Atividades e Operações Especiais, Anexo VII da Lei nº. 4.320/64;

V – Quadro Demonstrativo de Função, Subfunção e Programa, conforme vínculos com os recursos, Anexo VIII da Lei nº. 4.320/64;

VI – Quadro Demonstrativo por Órgão e Função, Anexo IX da Lei nº. 4.320/64;

VII – Quadro Demonstrativo de Realizações de Obras e Prestação de Serviços;

VIII – Tabela Explicativa da Evolução da Receita e Despesa, art. 22, III, da Lei nº. 4.320/64;

IX – Quadro Demonstrativo da Receita por Fontes e respectiva legislação;

X – Sumário de Geral da Receita por Fontes e da despesa por Funções de Governo;

XI – Quadro de Detalhamento de Despesa.

Capítulo III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

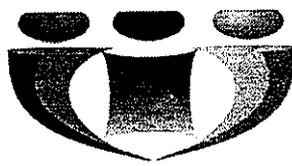
Art. 8º. A lei orçamentária deve obedecer aos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e probidade administrativa.

Art. 9º. A lei orçamentária deve primar pela responsabilidade na gestão fiscal, atentando para a ação planejada e transparente, direcionada para a prevenção dos riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 10. A Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborada de forma compatível com o PPA – Plano Plurianual, com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária e com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

RUA 1º DE MAIO, S/N, CENTRO, LAGOA GRANDE DO MARANHÃO - MA

CEP: 65.718-000 CNPJ: 01.612.337/0001-12



Art. 11. A lei orçamentária priorizará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os seguintes princípios:

- I – prioridade de investimentos para as áreas sociais;
- II – modernização da ação governamental;
- III – equilíbrio entre receitas e despesas;
- IV – austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 12. A lei orçamentária conterà, no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à Reserva de Contingência, constituída por valor equivalente a, no mínimo 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais não previstos.

Art. 13. No projeto da lei orçamentária para 2011, receitas e despesas serão orçadas a preços correntes de julho de 2010.

Seção I
DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DA RECEITA

Art. 14. As receitas serão estimadas tomando-se por base o comportamento da arrecadação conforme determina o art. 12 da Lei Complementar nº. 101/2000 e as despesas serão fixadas de acordo com metas e prioridades da administração, compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando-se o art. 3º desta lei.

§ 1º. Na estimativa da receita serão consideradas as modificações da legislação tributária e ainda, o seguinte:

- I – atualização dos elementos físicos unidades imobiliárias;
- II – atualização da planta genética de valores;
- III – a expansão do número de contribuintes.

§ 2º. As taxas pelo exercício de poder de polícia e de prestação de serviços deverão renumerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 15. Ocorrendo alterações na legislação tributaria, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes orçamentários.

Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observadas a legislação vigente.

Art. 16. Caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o excesso de despesa, o Executivo Municipal promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.



§ 1º A limitação do empenho, nos termos do *caput* deste artigo, será feita de forma proporcional ao montante de recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo comunicará o fato ao Poder Legislativo do montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ao estabelecendo os montantes que cada unidade do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 17. Não serão objetos de limitação de despesas:

- I – as obrigações constitucionais e legais do ente (despesa com pessoal e fundos);
- II – destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- III – assinaladas na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 18. Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 19. A Prefeitura disponibilizará, para a Câmara de Vereadores, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos, as estimativas e as memórias de cálculos das receitas para o exercício subsequente.

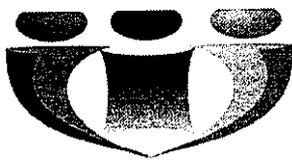
Art. 20. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, o Poder Executivo Municipal desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, de modo a atender ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 21. Os casos de renúncia de receitas a qualquer título dependerão da lei específica, devendo ser cumprido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal concederá desconto de até 30% (trinta por cento) no pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU do exercício de 2011, aos contribuintes que efetuaram o pagamento deste tributo rigorosamente em dia no exercício financeiro de 2010.

Seção II **DA GERAÇÃO DE DESPESA**

Art. 23. Na execução da despesa, nenhum compromisso será assumido sem existir dotação orçamentária e recursos financeiros.



Art. 24. A lei orçamentária poderá conter dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais suplementares e, poderão ser realizadas transposições, remanejamentos ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro.

Parágrafo único. Na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, somente se incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento, bem como contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 25. O Município aplicará, no mínimo, os percentuais constitucionais na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como nas ações e serviços de saúde, nos termos do art. 198, § 2º e 212, da Constituição Federal.

Art. 26. A lei orçamentária assegurará a aplicação dos recursos reservados para o PASEP, nos termos do art. 8º, III, da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998.

Art. 27. As despesas de aperfeiçoamento de ação governamental deverão ser classificadas em relevantes e irrelevantes.

Parágrafo único. Entende-se por despesa relevante aquelas que ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação, na forma estabelecida pela Lei Federal 8.666/93 e irrelevantes, aquelas que não ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação da citada lei.

Art. 28. As operações de créditos deverão ter autorização legislativa, obedecer aos limites e procedimentos estabelecidos em Resoluções do Senado Federal, não podendo ser superior ao montante das despesas de capital.

Art. 29. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar 101, de 2000.

I – considera-se contraída a obrigação no montante da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesa relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deve se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 30. É vedada a concessão de subvenções, auxílios e contribuições, como também a celebração de convênios acordos e ajustes com entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e deste que sejam:

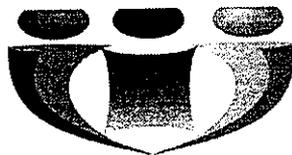
I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino e cultura, ou representativas da comunidade escolar;

II – voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III – voltadas para ações de assistências social;

IV – voltadas para ações de associativismo em atividades produtivas e de prestação de serviços com sede no município, especialmente as de agricultura familiar;

RUA 1º DE MAIO, S/N, CENTRO, LAGOA GRANDE DO MARANHÃO - MA



V – voltadas para ações de associativismo em atividades culturais, esportivas, recreativas e de lazer sediadas no município;

VI – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VII – consórcios intermunicipais de produção e prestação conjunta de serviços, constituídos exclusivamente por entes públicos;

VIII – instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica;

XI – instituições de apoio ao desenvolvimento social e econômico do Município.

Parágrafo único. As Entidades sem fins lucrativos beneficiadas deverão cumprir o disposto no art. 26, da Lei Complementar nº. 101/2000 e as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 001/97-STN e alterações posteriores.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesa de competência do Estado do Maranhão, nos termos do art. 62, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 32. As despesas de publicação da Administração Municipal deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação publicidade.

§ 1º. Entende-se como publicidade às ações relativas a divulgação do trabalho do órgão, ou seja, propaganda.

§ 2º. As despesas referentes à publicação de licitações, portarias, atos, prestações de contas e congêneres, classificar-se-ão na atividade de custeio.

Art. 33. Fica instituído o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, compreendendo o conjunto de atividades relacionadas com o acompanhamento das ações de governo, da gestão do patrimonial municipal e dos recursos públicos, através do controle de custos e da avaliação dos resultados dos programas instituídos.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de decreto, normas relativas ao controle interno municipal.

Art. 34. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o artigo anterior será desenvolvido de forma a apurar os custos dos programas, bem como, dos respectivos projetos e atividades, conforme determina o art. 4º, I, "e" da Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo único. Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e
RUA 1º DE MAIO, S/N, CENTRO, LAGOA GRANDE DO MARANHÃO - MA



nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício de modo a atender o disposto no art. 4º, I, "e" da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 35. Os Poderes Legislativo e Executivo observarão, na fixação das despesas de pessoal, as limitações estabelecidas na Lei Complementar nº. 101/2000, e ainda ao seguinte:

I – as despesas serão calculadas com base no quadro de servidores relativos ao mês de julho de 2010;

II – serão incluídas dotações específicas para treinamento, desenvolvimento, capacitação, aperfeiçoamento, reciclagem, provas e concurso, tendo em vistas as disposições legais relativas à promoção e acesso:

§ 1º. O Poder Executivo Municipal poderá realizar concurso público de provas e títulos visando ao preenchimento de cargos e funções e também poderá, mediante autorização legislativa, promover a alteração na estrutura organizacional e de cargos e carreiras da Prefeitura, extinguindo, transformando ou criando novos cargos.

§ 2º. No exercício financeiro de 2011, os Poderes Executivo e Legislativo poderão conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequar a remuneração dos servidores, criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreiras e admitir pessoal, na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04.05.2000.

§ 3º. Na execução orçamentária de 2011, caso a despesa de pessoal extrapole 95% (noventa e cinco por cento) do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedada ao município:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargos, empregos e função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

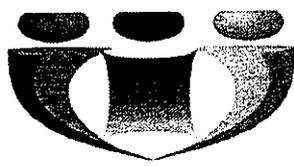
IV – provimento de cargos públicos, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de horas extras, salvo no âmbito dos setores de educação e saúde, ou quando destinados ao atendimentos de situações emergenciais de riscos ou de prejuízo para coletividade.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser encaminhada ao Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2010, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 37. Até 30(trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2011, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma da execução
RUA 1º DE MAIO, S/N, CENTRO, LAGOA GRANDE DO MARANHÃO - MA



mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

§ 1º. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, os anexos I e II, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e até 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre, os demais anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

§ 2º. O Relatório da Gestão Fiscal será emitido pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal, será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º. Até o final dos meses de julho de 2011, e fevereiro de 2010, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento de metas fiscais de cada semestre, em audiência pública na Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal.

Art. 38. A transparência da gestão fiscal será assegurada mediante incentivo à participação popular durante os processos de elaboração e discussão do PPA, LDO e LOA.

Art. 39. As contas apresentadas pelo Prefeito Municipal ficarão disponíveis, durante todo o exercício na Câmara de Vereadores e na Prefeitura, para consulta e apreciação pelos cidadãos e Instituições da sociedade.

Art. 40. Os instrumentos de transparência da gestão fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 41. O Município fica autorizado a buscar, junto à União e Estado, assistência técnica e cooperação financeira para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A assistência técnica referida neste artigo consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transparência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparência da gestão fiscal.

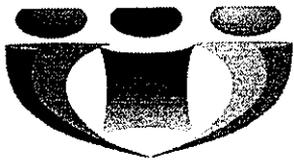
Art. 42. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida, estarão suspensos os prazos e as disposições estabelecidas, enquanto perdurar a situação, para a recondução da dívida e das despesas com pessoal ao limite exigido.

Art. 43. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Poder Executivo à Câmara até 30 de setembro de 2010, devendo a Câmara devolvê-lo para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo único. Na hipótese do projeto de lei orçamentária anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 2010, fica autorizado a execução da proposta orçamentária, originalmente encaminhada a Câmara de Vereadores, nos seguintes limites:

I – no montante necessário para abertura das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida:

RUA 1º DE MAIO, S/N, CENTRO, LAGOA GRANDE DO MARANHÃO - MA



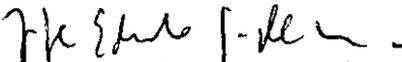
**PREFEITURA DE
LAGOA GRANDE-MA**
Trabalho e Cidadania

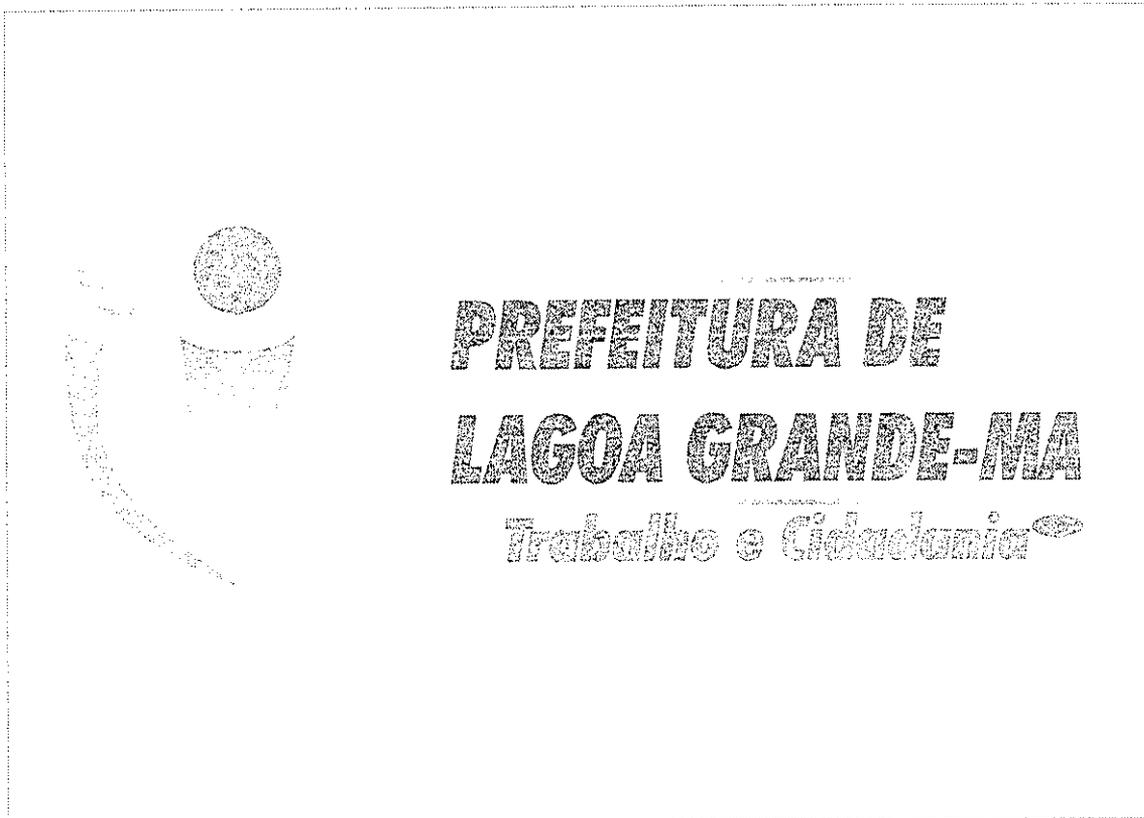
II – 1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, Estado do Maranhão, 20 de abril de 2010.


Jorge Eduardo Gonçalves de Melo
Prefeito Municipal





ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

- Ações de reflorestamento, capacitação e manejo ambiental.
- Acompanhamento Técnico-Agrícola para produtores rurais.
- Adaptação do Centro Cultural para sala de cinema, auditório e teatro.
- Adequação do transporte escolar para PPD.
- Adequar da merenda escolar a realidade local.
- Ampliação da frota de transporte escolar.
- Ampliação do abastecimento d'água na sede e nos povoados.
- Ampliação do programa de sala multifuncional, sala inclusiva.
- Ampliação dos prédios escolares da zona rural onde funciona o multiseriado.
- Ampliação e reforma de escolas.
- Apoio a edição de livros.
- Apoio a eventos: carnaval, festas juninas, festa do município.
- Apoio a família de usuários de drogas em tratamento fora do município.
- Apoio aos pequenos agricultores em relação à agricultura familiar.
- Apoio as manifestações culturais e festas tradicionais.
- Apoio às pessoas portadoras de deficiências.
- Apoio e capacitação para geração de trabalho e renda.
- Aquisição de ambulância.
- Aquisição de ambulância para a zona rural.
- Aquisição de balanças para os agentes comunitários.
- Aquisição de equipamentos para postos de saúde.
- Aquisição de fardamento para os alunos.
- Aquisição de material escolar para distribuição gratuita.
- Aquisição de mobiliário para escolas.
- Aquisição de terras para reforma agrária.
- Aquisição de veículo para apoio administrativo.
- Aquisição e manutenção de patrulha agrícola mecanizada.
- Assistência Técnica para produção.
- Cadastro de mão-de-obra fora do mercado de trabalho.
- Calçamento das ruas da zona urbana.
- Capacitação para os produtores rurais na área administrativa.
- Celebração de convênios com entidades de assistência a usuário de drogas.
- Celebração de convênios com Polícia Militar e Civil.
- Construção de prédio para secretarias municipais.
- Construção de aterro Sanitário.
- Construção de Centro Cultural
- Construção de escolas.
- Construção de escolas com acessibilidade às pessoas com deficiências.
- Construção de passarela sobre o rio Itapecurú.
- Construção de poços artesianos em comunidades.
- Construção de sede própria para o Conselho Tutelar.

RUA 1º DE MAIO, S/N, CENTRO, LAGOA GRANDE DO MARANHÃO - MA

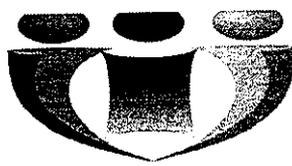
CEP: 65.718-000 CNPJ: 01.612.337/0001-12



- Construção do Centro de Convivência para a 3ª idade.
- Construção dos pólos do PETI nos povoados.
- Construção e manutenção das agroindústrias rurais.
- Convênio com as associações produtivas e de prestação de serviços.
- Convênios com Associações e Entidades de cunho cultural e recreativo.
- Criação do Bolsa Família Municipal
- Criação do Fundo Municipal de Fomento a Agricultura Familiar.
- Disciplinamento do funcionamento de bares e festas
- Discussão de Plano Diretor.
- Distribuição de cestas básicas.
- Efetivação de políticas de inclusão no mercado de trabalho.
- Elaboração do plano decenal da Educação.
- Elaboração do PPP nas escolas.
- Garantia de insumos e equipamentos para produção.
- Garantir capacitação e formação continuada para agricultura familiar.
- Garantir escoamento da produção através das vias vicinais.
- Garantir linha de crédito especial às mulheres artesãs.
- Garantir o atendimento médico de especialistas.
- Implantação de Assistência Social dentro da Saúde.
- Implantação de atividades de capacitação para conselhos municipais.
- Implantação de banda musical
- Implantação de Campanhas Anti Drogas.
- Implantação de casas de farinha.
- Implantação de Centro de Produção para jovens envolvidos com drogas
- Implantação de equipe de apoio à educação na área psicossocial.
- Implantação de kits sanitários para toda zona rural.
- Implantação de paisagismo com arborização das ruas.
- Implantação de programas de apoio a juventude na área do esporte e lazer.
- Implantação de programas de quintais produtivos.
- Implantação de sistema de coleta seletiva de lixo.
- Implantação do C. E. O.
- Implantação do Conselho da Juventude.
- Implantação do Conselho da P.P.D.
- Implantação do Conselho do Idoso.
- Implantação do Conselho Municipal de Igualdade Racial.
- Implantação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.
- Implantação do DST's – Fique Sabendo Teste Rápido.
- Implantação do programa Brasil Sorridente.
- Implantação do programa cinema nas praças.
- Implantação do programa de atendimento psicológico.
- Implantação do programa saúde do homem.
- Implementação da Guarda Municipal.
- Implementação dos benefícios emergenciais.
- Implementação dos benefícios eventuais.

RUA 1º DE MAIO, S/N, CENTRO, LAGOA GRANDE DO MARANHÃO - MA

CEP: 65.718-000 CNPJ: 01.612.337/0001-12



**PREFEITURA DE
LAGOA GRANDE-MA**
Trabalho e Cidadania

Implementação e modernização do setor de arrecadação de tributos
Incentivo a comercialização de produtos da agricultura familiar.
Incentivo ao extrativismo animal e vegetal.
Incentivo ao turismo local, histórico e de eventos.
Instalação do matadouro em lugar adequado.
Intensificar a coleta de lixo
Legalização dos limites territoriais do município.
Manutenção e ampliação da iluminação pública.
Melhoramento da rede elétrica da zona rural.
Melhoramento de estradas vicinais.
Melhoramento do sistema de retransmissão de TV.
Melhoria da Biblioteca Pública com aquisição de acervo.
Melhoria de praças esportivas.
Municipalização do trânsito.
Participação em projetos produtivos a nível territorial.
Pavimentação das vias urbanas.
Programa de planejamento familiar
Programa de sinalização de vias públicas.
Programa olhar Brasil.
Programas de apoio financeiro para recuperação de drogados.
Programas e projetos para gestantes.
Promoção de campanhas educativas, treinamentos e atualização dos ACS.
Promoção de cursos de relações humanas em todas as áreas.
Promoção de cursos na área de educação especial.
Promover ações de fixação do homem no campo
Realização de campanha pró-documentação.
Realização de competições esportivas.
Realização de projetos culturais.
Rede coletora de esgoto em todo perímetro urbano com tratamento.
Reestruturação do CRAS.
Reestruturação e construção de postos de saúde.
Restauração e construção de bueiros e galerias para escoamento da água.
Retomada dos projetos de construção de casas populares.
Transporte escolar na zona rural.

RUA 1º DE MAIO, S/N, CENTRO, LAGOA GRANDE DO MARANHÃO - MA

CEP: 65.718-000 CNPJ: 01.612.337/0001-12